

## Status de Implementação da Convenção de Haia no Japão

### (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças)

1 de abril de 2025

Gabinete da Convenção de Haia,

Departamento dos Assuntos Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### **1. Visão Geral**

Em abril de 2014, a Convenção de Haia entrou em vigor no Japão. Com isso, foi promulgada a "Lei de Implementação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças" (Lei de Implementação da Convenção de Haia), que estabelece os procedimentos internos relacionados à Convenção, tendo o Ministro dos Negócios Estrangeiros sido designado como Autoridade Central do Japão.

O Gabinete da Convenção de Haia do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que exerce as funções de Autoridade Central do Japão, atua com elevado grau de imparcialidade e transparência. No âmbito dos casos abrangidos pela Convenção, o Gabinete faz a mediação de contactos entre as partes, presta o apoio detalhado no ponto 2 abaixo e adota medidas para assegurar o regresso célere das crianças e a concretização do regime de visitas, através da cooperação com os restantes Estados Contratantes. Graças a estas medidas, em cerca de 60% dos casos relativos ao regresso de crianças do Japão para o estrangeiro, chegou-se à conclusão de que a criança deveria ser restituída, quer por acordo entre as partes, quer através de processo judicial; e, em mais de 90% desses casos, a criança foi efetivamente restituída ao Estado estrangeiro em causa. Refira-se ainda que, nos casos relativos ao regresso de crianças do estrangeiro para o Japão, também cerca de 60% culminaram numa decisão de regresso.

Desta forma, a implementação de Convenção da Haia no Japão tem progredido de forma adequada. Contudo, em alguns países, subsiste ainda uma visão cética relativamente à aplicação da Convenção por parte do Japão, verificando-se casos esporádicos de problemas quando cidadãos japoneses que residem no estrangeiro regressam temporariamente ao Japão com os seus filhos. Continuar a assegurar que os países estrangeiros — em particular os profissionais do foro jurídico — compreendam devidamente os esforços desenvolvidos pelo Japão permanece uma questão importante. Assim, a presente ficha informativa descreve o estado de implementação da Convenção de Haia no Japão e o apoio prestado pela Autoridade Central japonesa com vista à efetivação do regresso das crianças.

#### **2. Fluxo do Apoio ao Regresso de crianças localizadas no Japão**

Quando ocorre uma deslocação ou retenção ilícita de uma criança do estrangeiro para o Japão, o progenitor que permaneceu no país de residência habitual pode solicitar<sup>1</sup> a assistência à Autoridade Central do Japão (Ministério dos Negócios Estrangeiros) para obter o regresso de criança. O fluxo do procedimento é o seguinte:

- Após a receção do pedido e da documentação pertinente, a Autoridade Central do Japão procede à respetiva análise no prazo aproximado de duas semanas. Além disso, com base na Lei de Implementação da Convenção de Haia, a Autoridade procede à localização da criança através da verificação dos registos de entrada e saída do país e do registo de residência.
- Caso os documentos submetidos preencham os requisitos legais, a Autoridade Central decide rapidamente conceder o apoio solicitado. Após essa decisão, é enviada uma notificação por escrito ao progenitor que vive com a criança desde a deslocação, a fim de confirmar a sua posição quanto ao modo de prosseguir. Se o

<sup>1</sup> Na página oficial do Ministério dos Negócios Estrangeiros, estão disponíveis o "Formulário de Pedido de Assistência ao Regresso" em formato PDF editável, bem como o "Guia de Assistência" e vídeos que explicam de forma clara como preparar a documentação necessária. Em caso de dúvidas, é possível contactar a Autoridade Central do Japão por e-mail ou telefone. [https://www.mofa.go.jp/fp/hr\\_ha/page22e\\_000337.html](https://www.mofa.go.jp/fp/hr_ha/page22e_000337.html)

requerente assim o desejar, a Autoridade Central abstém-se de contactar o progenitor com quem a criança reside até que seja apresentado o pedido junto do tribunal.

- Como formas de resolução do litígio, existem: o diálogo direto entre as partes, mediação através dos organismos de Resolução Alternativa de Litígios (ADR) e processos judiciais. A Autoridade Central do Japão presta apoio com vista a uma resolução célere, promovendo a utilização de instituições de ADR<sup>2</sup>, procedendo à recomendação de advogados<sup>3</sup> e assegurando a tradução de documentos probatórios a apresentar nos tribunais japoneses. Além disso, mesmo durante o processo judicial de regresso da criança, caso seja desejado o contacto com a mesma, é facultada a indicação de organizações de apoio ao exercício do direito de visita e concedido apoio para suportar os respetivos custos de utilização<sup>4</sup>.
- No Japão, a competência para as ações de regresso de crianças ao abrigo da Convenção da Haia está concentrada nos tribunais de família de Tóquio ou Osaka. O período necessário para o julgamento em primeira instância é de, aproximadamente, 60 dias. Normalmente realizam-se duas audiências, podendo o caso de ser encaminhado para mediação judicial<sup>5</sup>. Importa referir que, no Japão, cabe ao progenitor requerente a iniciativa de interpor a ação judicial de regresso da criança, não tendo a Autoridade Central competência para o fazer. A decisão de concessão de assistência pela Autoridade Central não constitui um requisito para apresentar o pedido de regresso, pelo que o progenitor pode requerer o processo diretamente em tribunal, sem solicitar a assistência à Autoridade Central do Japão. Adicionalmente, é possível requerer, em conjunto, ordens de proibição de saída do país e de entrega do passaporte. Caso tenha sido solicitada assistência à Autoridade Central do Japão, esta, mediante solicitação do tribunal, presta informações sobre a localização da criança. Por conseguinte, é possível interpor a ação mesmo que a localização exata da criança seja desconhecida.

### **3. Resultados relativos aos casos com decisão de assistência ao regresso**

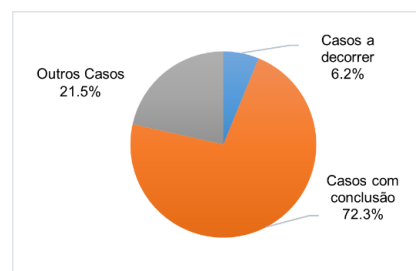
(1) No período entre 1 de abril de 2014 a 31 de março de 2025, a Autoridade Central do Japão decidiu conceder assistência ao regresso em 195 casos de crianças que foram levadas do estrangeiro para o Japão e aí se encontram, e 174 casos de crianças deslocadas do Japão para o estrangeiro.

(2) Dos 195 casos com decisão de assistência ao regresso de crianças localizadas no Japão para o estrangeiro, 141 casos chegaram a uma conclusão quanto ao regresso ou não regresso da criança, o que corresponde a 72,3% do total (Figura A). A repartição dos métodos de resolução nestes casos é a seguinte (Figura B).

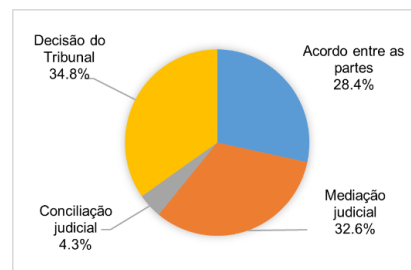
- Acordo entre as partes (incluindo ADR): 40 casos (28,4%)
- Mediação judicial: 46 casos (32,6%)
- Acordo / Conciliação judicial: 6 casos (4,3%)
- Decisão do Tribunal: 49 casos (34,8%)

(3) Dos 141 casos que chegaram a uma conclusão, 82 casos resultaram na decisão de regresso da criança. O número de casos (e respetiva percentagem) em que foi determinada o regresso, por método de resolução, é o seguinte (Figura C).

- Acordo entre as partes (incluindo ADR): 24 casos (60,0%)
- Mediação judicial: 26 casos (56,5%)
- Acordo / Conciliação judicial: 4 casos (66,7%)
- Decisão do Tribunal: 28 casos (57,1%)



Distribuição das decisões de assistência para restituição internacional (Figura A)



Método de resolução de problemas (caso com conclusão) (Figura B)

<sup>2</sup> Para mais detalhes, consulte o ponto 4(1) abaixo.

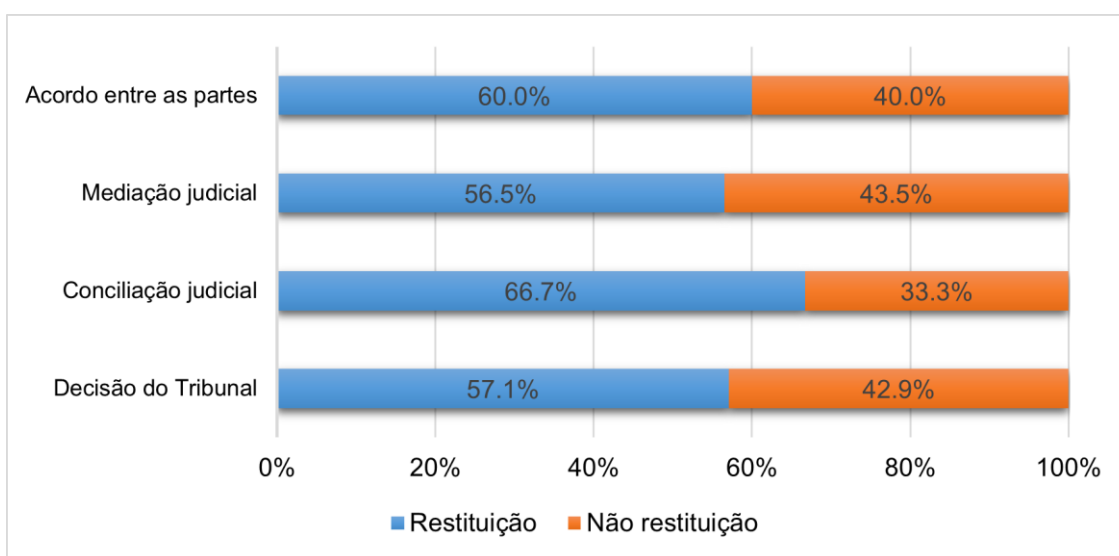
<sup>3</sup> A pedido do requerente, são normalmente fornecidos os nomes e contatos de três advogados.

<sup>4</sup> O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão custeia até quatro encontros diretos e quatro encontros de acompanhamento online.

<sup>5</sup> Para mais detalhes, consulte o ponto 4(2) abaixo.

Em todos os métodos de resolução, a proporção de casos que resultaram numa decisão de regresso é superior à dos casos de não regresso. Em síntese, cerca de 60% dos casos resultaram numa decisão de regresso da criança e, destes, mais de 90% já concretizaram efetivamente o regresso.

- (4) No que respeita às ações judiciais de regresso decididas pelos tribunais, segundo dados divulgados em 2023 pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), o regresso da criança ao Estado da sua residência habitual ocorreu em 59,0% do total de casos que obtiveram uma decisão judicial nos Estados Contratantes da Convenção da Haia. No caso do Japão, a proporção de decisões judiciais que determinaram o regresso da criança é de 57,1%, o que demonstra que a taxa de decisões de regresso nos tribunais japoneses está ao mesmo nível da média mundial.



Proporção de sucesso no regresso por método de resolução (Figura C)

#### **4. Promoção de soluções amigáveis**

Embora o regresso da criança ao Estado da sua residência habitual seja importante, este representa apenas o primeiro passo para a resolução das questões que a rodeiam. Os progenitores, devem, no superior interesse da criança, estabelecer e manter os acordos abrangentes sobre a sua guarda. Nesse contexto, a Autoridade Central do Japão proporciona diversas oportunidades para que as partes possam dialogar nos casos abrangidos pela Convenção de Haia. Como resultado, no Japão, cerca de 65% dos casos concluídos foram resolvidos<sup>6</sup> de forma amigável, através de negociações voluntárias, mediação judicial ou conciliação judicial.

- (1) Sobre a utilização de organismos de ADR (Resolução Alternativa de Litígios)

A Convenção de Haia estabelece como dever da Autoridade Central o dever de “adotar todas as medidas apropriadas” para “assegurar o regresso voluntário da criança ou facilitar uma solução amigável” (Artigo 7º, nº 2, alínea c). A Autoridade Central do Japão celebrou contratos com organismos de ADR criados por associações de advogados, entre outros, disponibilizando gratuitamente um espaço onde as partes podem dialogar com a intervenção de terceiros neutros. No âmbito da ADR, terceiros neutros, como um advogado ou um psicólogo, intervêm para mediar o diálogo visando a resolução do litígio. Em comparação com os processos judiciais, a ADR permite maior flexibilidade no agendamento das sessões e possibilita a negociação de diversas condições além do regresso ou não da criança, tais como acordos sobre o direito de guarda ou a pensão de alimentos. Até 31 de março de 2025, a Autoridade Central do Japão apoiou a utilização da ADR em 79 casos, incluindo processos de regresso da criança e processos relativos ao convívio parental.

<sup>6</sup> Consulte o ponto 3(2) e a Figura B acima.

## (2) Mediação judicial

Mesmo nos casos em que é interposta uma ação de regresso de uma criança em tribunal, o Tribunal de Família procura, sempre que possível, uma solução amigável através do diálogo entre as partes, partindo do princípio de que a resolução consensual é a que melhor serve o superior interesse da criança e o espírito da Convenção. Concretamente, no âmbito do processo de regresso, quando existe o consentimento de ambas as partes, o caso é submetido a um procedimento de mediação. Na mediação, mediadores com vasta experiência ouvem as circunstâncias e opiniões de ambas as partes, e, sempre que necessário, funcionários com conhecimento especializado nomeadamente em técnicas de entrevista a crianças, recolhem a opinião da criança, prestando aconselhamento e mediação de forma neutra e imparcial, para que as partes possam resolver a questão de forma consensual. Na mediação judicial, tal como quando se recorre a organismos de ADR, é possível discutir não apenas a questão de saber se a criança deve ou não ser devolvida ao Estado da sua residência habitual, mas também diversas outras condições. Se for alcançado um acordo na mediação judicial (acordo de mediação), este passa a ter a mesma força jurídica que uma decisão do tribunal. Por outro lado, quando se reconhece que não há perspectivas de alcançar um acordo entre as partes, salvo se o juiz proferir uma decisão substitutiva da mediação, o procedimento de mediação é encerrado por falta de acordo, prosseguindo então o processo judicial relativo à decisão sobre o regresso da criança.

## **5. Execução do regresso da criança**

### (1) Execução coerciva da decisão judicial

Nos casos em que a decisão judicial de regresso da criança ao Estado da sua residência habitual se torna definitiva, mas a criança não é devolvida, o progenitor requerente pode, a fim de assegurar a eficácia da decisão, recorrer aos seguintes procedimentos de execução coerciva no Japão:

- (a) Execução indireta: Método de execução através do qual o tribunal ordena à pessoa obrigada a devolver a criança o pagamento de uma quantia pecuniária, incentivando assim, de forma indireta, o cumprimento da obrigação de regresso.
- (b) Execução substitutiva: Método de execução no qual um oficial de justiça do tribunal retira coercivamente a criança da guarda da pessoa que foi ordenada a devolvê-la. Na maioria dos casos, o progenitor requerente assume então a responsabilidade de concretizar o regresso da criança ao Estado da residência habitual. Sempre que a execução ocorra, funcionários da Autoridade Central do Japão podem acompanhar a diligência, a pedido do oficial de justiça.

### (2) Reforço da eficácia do processo de execução coerciva

Para reforçar ainda mais a eficácia do processo de execução coerciva do regresso da criança, parte da Lei de Implementação da Convenção de Haia foi alterada e entrou em vigor a 1 de abril de 2020. Após a revisão da lei, a taxa de sucesso nos casos em que foi realizada a execução substitutiva por tribunal (execução coerciva por oficial de justiça) atingiu 75%, demonstrando melhora significativa.

### (3) Procedimento de habeas corpus

Embora se trate de um quadro jurídico distinto dos procedimentos previstos na Convenção de Haia, o procedimento de habeas corpus pode ser utilizado no processo de regresso de uma criança ao Estado da sua residência habitual. Neste âmbito, se o tribunal considerar que a pessoa obrigada a devolver a criança a mantém sob detenção ilegal, pode ordenar a comparência dessa pessoa em tribunal e determinar a libertação da criança. Para assegurar a comparência em tribunal, pode, se necessário, ser utilizado o recurso à força policial.